

LEI COMPLEMENTAR N.º 252**"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

LUIZ DE FAVERI, Prefeito Municipal de Artur Nogueira, Estado de São Paulo,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1.º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Artur Nogueira.

Artigo 2.º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Artigo 3.º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Artigo 4.º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Artigo 5.º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Alvará de Funcionamento: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa atuar dentro dos limites do Município.
- II. Alvará de Localização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal para que o estabelecimento possa situar dentro dos limites do Município.
- III. Alvará de Estacionamento: é o documento pelo qual é autorizada a utilização de veículo para a prestação de

serviços, diversos dos serviços de transporte, bem como, seu estacionamento em via pública, nos pontos previamente estabelecidos.

- IV. Termo de Permissão: é o ato administrativo discricionário unilateral pelo qual a administração municipal faculta, ao particular, o desempenho de serviços de interesse coletivo ou o uso especial de bens públicos quer a título gratuito, quer remunerado, preenchidas as condições estabelecidas pela municipalidade.
- V. Registro de Condutor: é a inscrição do profissional no cadastro municipal como motorista.
- VI. Termo de Autorização: é o documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza ao requerente a execução de serviços ou obras solicitadas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA E CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6.º - Compete à Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Artigo 7.º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas, sem prejuízo do disposto em lei específica da vigilância sanitária.

Artigo 8.º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, sem prejuízo do disposto em lei específica da vigilância sanitária.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando for da alçada do governo

municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO II - DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 9.º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por autorização, permissão ou concessão.

Artigo 10 - Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência, comércio ou indústria.

§ 1.º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta, quando e onde permitidos, deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2.º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Artigo 11 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem assim, como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Artigo 12 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Artigo 13 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II. Lavar veículos nas vias públicas, inclusive passeios;
- III. Consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- IV. Conduzir veículos, sem as precauções devidas, de modo que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V. Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI. Aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer

detritos sem a devida técnica;

VII. Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Artigo 14 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 15 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública, e as que sejam poluidoras tanto do ar como da água ou sonoras.

Parágrafo Único - As que puderem ter seus elementos de poluição controlados por meio de filtros, decantadores ou outros meios, poderão ser instaladas desde que mantenham em funcionamento tais equipamentos e obedeçam às normas técnicas e outras exigências da Prefeitura Municipal e do órgão de controle ambiental do Estado.

Artigo 16 - Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado no perímetro urbano.

SEÇÃO III - DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Artigo 17 - Os prédios urbanos ou suburbanos deverão ser caiados ou pintados de cinco em cinco anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

§ 1.º - No caso de não observância deste artigo, haverá nova cominação de pena a cada transcurso de 6 (seis) meses.

§ 2.º - A Prefeitura Municipal poderá manter ou contratar pintores e executar os serviços solicitados, cobrando o preço de custo, nele incluídos os encargos sociais e mais 20% (vinte por cento) de administração.

Artigo 18 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

§ 1.º - É vedado o uso de fogo para a limpeza de terrenos.

§ 2.º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 19 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artigo 20 - O dono do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro.

Artigo 21 - Se o proprietário não cumprir as obrigações fixadas nessa seção, a Prefeitura Municipal executará ou fará executar por administração o serviço, cobrando as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento), a título de administração, além da multa que couber.

Artigo 22 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas ou sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 23 - Os prédios de apartamentos e habitações de uso coletivo deverão ser dotados de coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 24 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1.º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional dos seus moradores.

§ 2.º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimento suficiente de água e esgotos sanitários, a abertura ou manutenção de cisternas, poços e ou fossas.

Artigo 25 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Secretaria de Obras e Serviços Municipais, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Artigo 26 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - em relação a cada caso.

§ 1.º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

§ 2.º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

Artigo 27 - Nas paredes situadas junto à divisas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo do lote vizinho, sem o consentimento do proprietário deste.

Artigo 28 - Os proprietários são obrigados a conservar os edifícios e respectivas dependências em bom estado de estabilidade e higiene, a fim de não comprometer a segurança e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes.

Artigo 29 - A conservação dos materiais e da pintura das fachadas, deverá ser feita de maneira a garantir o bom aspecto do edifício e da via pública.

Artigo 30 - As reclamações de proprietário contra danos ou distúrbios ocasionados por um imóvel vizinho, somente serão consideradas na parte referente à aplicação deste Código.

Artigo 31 - Constatado o mau estado de conservação de um edifício, o seu proprietário será intimado a executar os serviços necessários e concedendo-se um prazo razoável para a sua execução.

Parágrafo Único - Da intimação constará a relação de todos os serviços a executar e os prazos concedidos.

Artigo 32 - Não sendo atendida a intimação tratada no artigo anterior, no prazo determinado, a Prefeitura interditará o edifício, mediante laudo técnico específico, até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Artigo 33 - Aos proprietários dos prédios em ruínas e desabitados, será concedido um prazo, mediante intimação, para reformá-los, colocando-os de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único - Findo o prazo fixado na intimação, se os serviços não estiverem feitos, deverá o proprietário proceder a demolição do edifício.

Artigo 34 - Quando se constatar, em perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a repartição competente tomará as medidas:

- I. Interditará o edifício;
- II. Intimará o proprietário, a iniciar, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), os serviços de consolidação ou de demolição.

Parágrafo Único - No caso de o proprietário não atender a intimação, a Prefeitura recorrerá aos meios legais para executar a sua decisão.

Artigo 35 - Quando constatado o perigo iminente de ruína, a Prefeitura Municipal solicitará da autoridade competente as

providências para desocupação do edifício e executará os serviços necessários à sua consolidação, ou à sua demolição, se esta for necessária.

Parágrafo Único - As despesas verificadas na execução das medidas previstas neste artigo, serão cobradas do proprietário.

SEÇÃO IV - DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Artigo 36 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 37 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1.º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração.

§ 2.º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artigo 38 - Nas quitandas, mercearias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I. O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II. As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas e estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

Parágrafo Único - É proibida a utilização para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Artigo 39 - É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

- I. Aves doentes;
- II. Frutas que não tenham atingido o grau máximo de evolução do tamanho, aroma, cor, e sabor próprios da espécie e variedade, apropriadas ao consumo, ou que não apresentem o grau de maturação tal que lhes permita suportar a manipulação, o transporte e a conservação em condições adequadas;
- III. Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Artigo 40 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Artigo 41 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Artigo 42 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Capítulo que lhe são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I. Terem veículos aprovados e vistoriados pela Prefeitura Municipal;
- II. Velarem para que os gêneros alimentícios que ofereçam, não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III. Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV. Usarem vestuários adequados e limpos;
- V. Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1.º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 2.º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais nos quais seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Artigo 43 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura Municipal de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1.º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2.º - A apresentação de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feita em vasilhas abertas.

SEÇÃO V - DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 44 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III. Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e insetos.

Artigo 45 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 46 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Artigo 47 - Os açougues e peixarias deverão atender pelo menos às seguintes condições específicas para a sua instalação e

funcionamento:

- I. ser dotados de torneiras e de pias apropriadas;
- II. ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;
- III. ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

Artigo 48 - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

Artigo 49 - Os responsáveis por açougues e peixarias são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;
- II. não guardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

Artigo 50 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidas na zona rural.

Artigo 51 - Na zona urbana, as cocheiras e estábulos existentes na cidade, e vilas do Município, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I. possuir muros divisórios com 2,50 metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II. conservar a distância mínima de 10,00 metros entre a construção e a divisa do lote;
- III. possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV. possuir depósito para estrume, à prova de inseto com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;
- V. possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI. manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII. obedecer a um recuo de pelo menos dez metros do alinhamento do logradouro.

Artigo 52 - As granjas avícolas, existentes em zonas urbanas à data da publicação deste código, poderão continuar suas atividades no estado em que se encontram ou devidamente adaptadas, desde que não causem prejuízo à saúde pública e ao bem estar da população.

Parágrafo Único - Para determinar ou aprovar medidas técnicas de adaptação, a Secretaria de Obras e Serviços Municipais ouvirá, sempre que necessário, os órgãos especializados da Secretaria da Agricultura, com vistas a que as medidas sanitárias não sejam incompatíveis com a técnica avícola.

Artigo 53 - Verificada a impossibilidade de se cumprir o disposto no artigo anterior, a Secretaria de Obras e Serviços Municipais fixará prazo para seu fechamento ou remoção, obedecendo ao seguinte critério:

- I. granjas de aves de corte - prazo mínimo de 90 (noventa) e máximo de 180 (cento e oitenta) dias;
- II. granjas de produção de ovos - prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 30 (trinta) meses.

Artigo 54 - Os estábulos, cocheiras e estabelecimentos congêneres deverão ser removidos, no prazo máximo de um ano, quando situados em áreas urbanas e a critério da Secretaria de Obras e Serviços Municipais quando o local se tornar núcleo de população densa.

§ 1.º - Os estabelecimentos destinados a animais de tratamento em zonas urbanas poderão ser tolerados, desde que hajam sido regularmente implantados antes da vigência deste código e tomem medidas de higiene adequadas.

§ 2.º - Os estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior deste artigo que venham a ser instalados na vigência desta lei se submeterão às suas disposições e se localizados na zona urbana, seu licenciamento se condicionará à prévia manifestação da Secretaria de Obras e Serviços Municipais.

Artigo 55 - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas de aves de corte e estabelecimentos congêneres deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 0,5% (meio por cento) até o conduto que receba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo Único - Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

Artigo 56 - Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres devem ficar à distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Artigo 57 - Os estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades municipais no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Artigo 58 - Nos estabelecimentos referidos no presente capítulo, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratores, desde que fiquem completamente isolados.

Artigo 59 - No controle dos carrapatos a Prefeitura, com a colaboração dos órgãos especializados, adotará o seguinte procedimento:

- I. exame dos indivíduos, inspeção dos hospedeiros domésticos e levantamento dos abrigos;
- II. combate aos carrapatos nos hospedeiros e abrigos;
- III. solicitação, conforme o caso, da colaboração de outros órgãos públicos;
- IV. orientação técnica sobre as medidas de proteção individual e coletiva, vigilância e promoção de medidas educativas, juntamente conforme o caso, com outros órgãos públicos.

Artigo 60 - As empresas especializadas na manipulação ou aplicação de inseticidas e de raticidas somente poderão funcionar mediante registro no órgão sanitário competente, ouvida previamente a Prefeitura Municipal, quanto à localização.

Artigo 61 - Os estabelecimentos das empresas referidas no artigo anterior além de obedecer ao disposto para os estabelecimentos de trabalho, no que lhes for aplicável, deverão ter:

- I. local independente destinado à manipulação e preparo de formulações;
- II. local para armazenamento de matérias-primas e de produtos preparados;
- III. local para laboratório de controle;
- IV. instalações sanitárias dotadas de um chuveiro para cada 10 (dez) empregados, no mínimo.

Parágrafo Único - Os locais de que trata este artigo deverão ser isolados das demais dependências do estabelecimento.

Artigo 62 - Os estabelecimentos referidos neste capítulo deverão adotar medidas especiais para proteger a população contra danos ou incômodos, resultantes da manipulação dos produtos inseticidas ou raticidas.

SEÇÃO VI - DA ARBORIZAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRESERVAÇÃO DE BOSQUES, PARQUES E JARDINS.

Artigo 63 - Compete ao Departamento de Obras e Serviços Públicos a responsabilidade pelo Setor de Parques e Jardins, a arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1.º - Fica facultado a todo munícipe, o plantio de árvore defronte ao prédio de sua residência, ou ao de terreno de sua propriedade, respeitadas as normas e especificações baixadas pela Secretaria de Obras e Serviços Municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º - As despesas do preparo do local para o plantio de árvore oferecida pelos munícipes, ficam a cargo da Prefeitura.

§ 3.º - As árvores são consideradas bens públicos, vedada a sua utilização como apoio ou suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Artigo 64 - A poda, remoção ou extração de árvore só poderá ser feita pelo Setor de Parques e Jardins, constatada a real necessidade da medida, mediante parecer técnico aprovado pelo Diretor do Departamento de Obras e Serviços Públicos ou pelo Secretário Municipal correlato.

Artigo 65 - O sacrifício ou dano de árvore por ato de

particular, devidamente comprovado, acarretará ao responsável multa, variável de acordo com o porte e a espécie danificada, em conformidade com a legislação ambiental pertinente.

Artigo 66 - Os danos causados a plantas e equipamentos de bosques, parques e jardins, sujeitarão os responsáveis ao pagamento de indenização avaliada por técnicos indicados pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 67 - Os munícipes deverão respeitar as seguintes normas e especificações com referência ao plantio de árvore defronte ao prédio de sua residência ou terreno de sua propriedade:

- I. dimensões da cova: 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro, por 0,50m (cinquenta centímetros) de profundidade, com bordas protetoras de 0,10m (dez centímetros) de altura, aproximadamente, ou quadrado de 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros) ou uma área equivalente a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados). A borda do anel ou quadrado mais próxima da guia deverá ficar a 0,50m (cinquenta centímetros) dela;
- II. no ato da abertura da cova, a parte da terra correspondente aos primeiros 0,20m (vinte centímetros) de escavação deverá ser separada dos 0,30m (trinta centímetros) restantes;
- III. a muda será colocada na cova com o devido cuidado, preservando seu torrão, juntamente com uma estaca de madeira, que servirá de tutora à árvore;
- IV. reaterro da cova: coloca-se em primeiro lugar, a terra correspondente aos 0,20m (vinte centímetros) mencionados no inciso II, compactando-a; completa-se a cova com o restante da terra misturada com o esterco curtido, na proporção de 2 (dois) por 1 (um);
- V. compacta-se a parte aterrada a amarra-se o tronco da árvore à estaca tutora;
- VI. a muda deverá ser irrigada diariamente, com uma média de 10 (dez) litros de água por dia.

Artigo 68 - Na escolha da árvore a ser plantada, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. a largura da rua e do passeio, recuo da construção por ventura existente no local;
- II. existência ou não de fiação aérea;
- III. existência ou não, de dutos ou tubulações subterrâneas

- (redes de água ou esgoto, telefone, etc.);
- IV. sistema radicular não superficial, evitando-se danos futuros ao passeio;
 - V. árvore que dê frutos pequenos e não tóxicos;
 - VI. bom desenvolvimento;
 - VII. porte pequeno ou médio, quando adultas;
 - VIII. resistência a pragas e moléstias.

Artigo 69 - É vedado o uso de praças públicas e calçadas para jogos ou brincadeiras com bolas, bicicletas ou similares, excetuando-se os triciclos de pequeno porte, assim como, para passeio de animais de estimação, cães, gatos, entre outros, com as exceções contidas nos parágrafos subseqüentes.

§ 1.º - O disposto neste artigo não se aplica às áreas de lazer a esse fim destinadas.

§ 2.º - Os passeios com animais de estimação somente se darão se os mesmos estiverem com as devidas coleiras, focinheiras e estranguladores, de acordo com o porte de cada animal, devendo ainda os responsáveis levar consigo recipiente para neles acondicionar os dejetos eventualmente lançados por seus animais, sob pena de multa, conforme legislação específica.

Artigo 70 - Os brinquedos existentes em praças públicas, destinam-se às crianças de idade até 12 (doze) anos.

Parágrafo Único - A municipalidade deverá afixar placas indicativas para o cumprimento do disposto no *caput*.

Artigo 71 - A Prefeitura Municipal evitará a devastação das florestas e matas e estimulará a plantação de árvores, por si só ou conjuntamente com o Estado e ou a União.

Artigo 72 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 73 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II. mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento

do fogo.

Artigo 74 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Artigo 75 - A derrubada de mata natural dependerá de licença da Prefeitura e demais Órgãos Públicos competentes.

Parágrafo Único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 76 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

SEÇÃO VII - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Artigo 77 - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

- I. criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. prejudiquem a fauna e a flora;
- III. disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;
- IV. prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, de piscicultura, recreativos e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1.º - Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera e a vegetação.

§ 2.º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 3.º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais,

agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Artigo 78 - Na constatação de fatos que caracterizem falta de proteção ao meio ambiente serão aplicados, além das multas previstas nesta Lei, a interdição das atividades, observada a legislação estadual e federal a respeito.

SEÇÃO VIII - DO SANEAMENTO NAS ZONAS RURAIS

Artigo 79 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas neste código, quanto às condições sanitárias, ajustadas as características e peculiaridades deste tipo de habitação.

Artigo 80 - É proibida a construção de casas de parede de barro e piso de terra.

Parágrafo Único - As casas de parede de barro existentes, não poderão ser reconstruídas.

Artigo 81 - A construção de casas de madeira ou outros materiais combustíveis, bem como a utilização de paredes com vazios entre suas faces, estará sujeita à aprovação da autoridade municipal, em conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Essas construções serão assentadas sobre bases de alvenaria ou concreto de pelo menos 50 cm acima do solo.

Artigo 82 - O abastecimento de água potável terá captação, adução e reservatório adequado a prevenir a sua contaminação.

Parágrafo Único - Quando feito por meio de poços, estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e serão dotados, pelo menos, de bomba manual para a retirada da água, não se permitindo o uso de sarilhos ou outros processos que possam contaminar a água.

Artigo 83 - O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência de privada com fossa séptica.

§ 2.º - Quando houver instalações prediais de água e esgoto, estes serão dispostos no solo, mediante poços absorventes, ou por infiltração sub-superficial, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais.

§ 3.º - O lançamento dos esgotos com corpos de águas superficiais, dependerá de autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

§ 4.º - Nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30m (trinta metros) de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

Artigo 84 - Não será permitida nas proximidades das habitações rurais, em distância menor que 50m (cinquenta metros), a permanência de lixo ou estrume.

Parágrafo Único - Sempre que razões de saúde pública o exigirem, a autoridade municipal poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

Artigo 85 - A Administração Municipal, além das exigências previstas nos artigos anteriores, poderá determinar outras que julgar de interesse para o bem estar social.

Artigo 86 - O Poder Municipal, poderá estabelecer medidas especiais em conjunto com proprietários rurais, quanto ao recolhimento seguro e inofensivo à saúde pública e ao ecossistema das embalagens e recipientes inutilizáveis dos defensivos agrícolas, observando-se as legislações pertinentes.

Artigo 87 - O lixo doméstico das colônias rurais poderá ser recolhido pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS

SEÇÃO I - DA ORDEM E SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 88 - Compete à Secretaria de Obras e Serviços

Municipais da Prefeitura Municipal, expedir alvará de funcionamento de locais e casas de divertimentos públicos.

Parágrafo Único - São considerados locais e casas de divertimentos públicos: teatro, cinema, boate, dancing, cabaré, taxi-girl, music-hall, grill-room, baile público, bar dançante, bar musical, restaurante dançante, restaurante musical, buffet, clube, café e similares.

Artigo 89 - Os clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão deverão ser, obrigatoriamente, localizados e instalados de maneira que a vizinhança fique defendida de ruídos ou incômodos de qualquer natureza.

Artigo 90 - Nenhum estabelecimento referido no artigo anterior, poderá ser instalado dentro de um raio de 200,00m (duzentos metros) onde se situem: escolas, hospitais e templos religiosos.

Artigo 91 - É vedado instalar clubes noturnos de diversão em prédio onde existam residências.

Artigo 92 - Nos clubes noturnos e outros estabelecimentos de diversão, é obrigatória a observância no que lhes for aplicável, dos requisitos fixados para cinemas e auditórios quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto.

Artigo 93 - Os divertimentos públicos descritos no Parágrafo Único do artigo 88 só poderão funcionar com o "Alvará de Licença para Funcionamento" expedido com validade por 01 (um) ano, obedecidas as seguintes condições:

- I. possuir planta aprovada, habite-se, abertura de firma e negativa de débitos municipais;
- II. apresentar no Setor Competente da Prefeitura Municipal:
 - a) vistoria técnica efetuada por firma ou profissional liberal habilitado, seguido de laudo técnico, dispendo sobre as condições de segurança e estabilidade da construção;
 - b) vistoria técnica das instalações elétricas, efetuada por firma ou profissional liberal habilitado;
 - c) vistoria do Corpo de Bombeiros;
 - d) vistoria da Vigilância Sanitária (VISA);
 - e) placa na entrada do estabelecimento, colocada em lugar bem visível, indicando a lotação máxima do

local.

Parágrafo Único - A lotação máxima do estabelecimento será determinada pelo Setor competente da Prefeitura Municipal, que fará vistoria no local e aplicará as normas legais pertinentes.

Artigo 94 - O alvará de funcionamento de circos, quermesses, parques de diversões e outros semelhantes, será fornecido ao interessado mediante vistoria técnica executada pelo Setor Competente da Prefeitura, com elaboração de laudo técnico.

Artigo 95 - Os responsáveis pelos divertimentos públicos, obrigam-se a:

- I. manter, durante o espetáculo pessoa idônea, para receber avisos e notificações, capaz de assumir responsabilidade perante as autoridades;
- II. evitar que se faça, sob qualquer pretexto, a venda de ingressos excedendo a lotação da casa.

Artigo 96 - Os estabelecimentos de diversão noturna somente poderão funcionar entre 18 (dezoito) e 5 (cinco) horas.

Artigo 97 - Os clubes, associações recreativas e similares poderão promover reuniões dançantes para seus associados no horário compreendido entre 21 (vinte e uma) e 5 (cinco) horas, ou vesperais entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) horas.

Artigo 98 - As seções infantis dos parques de diversões poderão, nos sábados, domingos e feriados, funcionar a partir das 10 (dez) horas.

Artigo 99 - Qualquer estabelecimento mencionado na presente Lei, terá sua licença de funcionamento cassada pela Prefeitura, quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Artigo 100 - Será considerada infração qualquer inobservância às normas desta Lei.

Artigo 101 - O responsável pela infração fica sujeito às seguintes penalidades:

- I. suspensão do alvará;
- III. cassação do alvará.

§ 1.º - A suspensão será determinada no caso de falta grave, pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

§ 2.º - O alvará será cassado quando:

- I. não for satisfeita qualquer exigência prevista neste código;
- II. quando forem desvirtuadas as finalidades do estabelecimento.

Artigo 102 - Os proprietários de bares, restaurantes e congêneres serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Artigo 103 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos ou evitáveis, tais como:

- I. os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II. os de buzinas ou similares, clarins, tímpanos, sinos ou quaisquer outros aparelhos no perímetro urbano, sendo terminantemente proibido o uso desses instrumentos de som das 22 às 6 horas do dia seguinte;
- III. a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura, que, em hipótese alguma, poderá ser autorizada antes das 10 (dez) e depois das 22 (vinte e duas) horas, ressalvadas as permissões da legislação eleitoral;
- IV. os produzidos por armas de fogo;
- V. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, tanto no perímetro urbano como em distâncias suficientes para perturbar o sossego público da cidade e povoações;
- VI. os apitos ou silvos de sereias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 20 segundos, sendo totalmente proibido das 22 às 6 horas do dia seguinte;
- VII. os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

§ 1.º - Excetua-se das proibições deste artigo:

- I. os dias de comemorações especiais, quando previamente autorizadas pela Prefeitura;
- II. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- III. os apitos ou similares, somente quando necessários para

o alerta dos guardas e policiais e os de rotina nas rondas noturnas.

§ 2.º - Para os ensaios de fanfarras e escolas de samba, entre outros, a Prefeitura determinará, mediante prévia solicitação, os locais e horários para sua realização.

Artigo 104 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos poderão ser tocados em rebate, por ocasião de incêndios, inundações ou outras calamidades públicas e em atividades religiosas.

Artigo 105 - É proibido executar qualquer trabalho, propaganda ou serviço que produza ruído excessivo nas proximidades de hospitais, postos de saúde, creches, escolas, asilos e prédios públicos, que estejam em atividades normais.

Artigo 106 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 20h (vinte horas) nos dias úteis.

Artigo 107 - Nas vias públicas, jardins e praças, é proibido:

- I. fazer algazarra, pronunciar palavras obscenas ou injuriosas, praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes ou de qualquer modo perturbar o sossego, a ordem e respeito;
- II. dormir sobre bancos ou em qualquer dependência pública;
- III. danificar os jardins e a arborização, bem como enfeites, placas indicativas, toldos e iluminação pública;
- IV. andar pelas ruas e praças sem estar decentemente vestido, de acordo com os usos e costumes;
- V. pichar muros, calçadas, paredes, placas indicativas ou qualquer objeto, bem como imóvel público ou particular.

Parágrafo Único - Quando as infrações a este artigo forem praticadas no período entre 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas) do dia seguinte e no caso de desrespeito à autoridade autuante, a multa será agravada.

SEÇÃO II - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 108 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 109 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Artigo 110 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguinte disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV. os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;
- VI. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. haverá bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII. durante os espetáculos as portas não poderão ser trancadas e deverão estar em situação de fácil e rápida abertura e livre passagem;
- IX. deverão possuir material de pulverização de inseticida;
- X. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;
- XI. os aparelhos dos cinemas deverão estar em perfeitas condições de uso e os filmes deverão ser revisados antes do espetáculo, a fim de evitar cortes e interrupções; mais de uma interrupção em cada sessão, por falhas provenientes da inobservância do disposto neste inciso, ocasionarão multas previstas neste Código;

XII. os proprietários ou responsáveis pelas casas de diversões, cinemas e teatros, são obrigados a manter a vigilância sobre algazarras e barulhos que perturbem o espetáculo; terão, para isso, autoridade de exigir a retirada dos recalcitrantes e, caso assim não hajam, estarão sujeitos às multas previstas no artigo 361 e seguintes. Qualquer espectador, prejudicado, poderá agir de acordo com o artigo 374 deste Código e seguintes.

Artigo 111 - É proibido o uso de vasilhames de vidros e latas em locais abertos ou fechados onde se reúnam mais de cem pessoas, tais como: bailes, iogas, competições, festivais, comícios, desfiles, etc., devendo o conteúdo ser servido em recipiente descartável.

Artigo 112 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Artigo 113 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização, que terão livre ingresso, exclusivamente para o fim especificado neste artigo.

Artigo 114 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados lugares destinados aos deficientes físicos.

Artigo 115 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1.º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2.º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Artigo 116 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 117 - Não serão fornecidas licenças para a realização

de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200m (duzentos metros), de hospitais, casas de saúde, maternidade, templos religiosos e estabelecimentos de ensino.

Parágrafo Único - Em se referindo a templos religiosos e estabelecimentos de ensino, a proibição de que trata o *caput* tornar-se-á sem efeito, desde que, respeitadas as legislações pertinentes e tomadas todas as medidas necessárias à eliminação do ruído excessivo externo, como também não estejam os mesmos em atividades normais.

Artigo 118 - Na localização de estabelecimentos de

diversões noturnos, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Artigo 119 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Artigo 120 - Os circos de pano, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

- I. sejam instalados em terreno que constituam ou não logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;
- II. estejam isolados, por espaço mínimo de 5,0 m (cinco metros), de qualquer edificação não residencial;
- III. não perturbem o sossego dos moradores;

- IV. não existam residências num raio de 50,00 m (cinquenta metros);
- V. sejam respeitadas as proibições e cumpridas as exigências previstas no artigo 117 e seu parágrafo.

Artigo 121 - Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 122 - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste Capítulo terão vigência de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Vencida a licença de funcionamento, poderá a mesma ser renovada pelo prazo máximo de mais 30 (trinta) dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança ou para a coletividade.

Artigo 123 - Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão instalar sanitários químicos provisórios, independentes para cada sexo e de utilização gratuita pelo público, em quantidade suficiente para suprir a demanda.

Artigo 124 - Os estabelecimentos previstos nesta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade municipal para efeito de licenciamento.

Parágrafo Único - Constatado em vistoria que o local apresenta condições satisfatórias, será expedido pela Secretaria de Obras e Serviços Municipais o correspondente "Alvará de Funcionamento".

Artigo 125 - Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

Artigo 126 - A coleta de lixo de circos, parques de diversões e similares será feita pela Prefeitura Municipal mediante pagamento de taxa estabelecida no ato da solicitação da licença de funcionamento.

SEÇÃO III - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 127 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança

e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 128 - É proibido embaraçar e impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para obras públicas ou quando exigências policiais e o interesse público o determinarem.

§ 1.º - Somente a Prefeitura, através do Departamento competente, poderá determinar interrupções de trânsito quando houver interesse público, considerando-se como tais, também o fechamento temporário de ruas para passeio de pedestres, desfiles, procissões e passeatas, entres outros, para facilitar a fiscalização.

§ 2.º - De acordo com o interesse público, determinadas ruas poderão ser interditadas a caminhões, nestes casos, os Departamentos competentes indicarão os horários de exceção para possibilitar as cargas e descargas necessárias à movimentação de mercadorias aos proprietários ocupantes de imóveis nela localizados.

§ 3.º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e à noite.

Artigo 129 - Compreende na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente para o interior dos prédios, deverá o responsável contratar serviço de caçambas ou similar, para seu acondicionamento, ou providenciar o recolhimento para o interior da obra no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, observando ainda a legislação específica sobre estes serviços.

Artigo 130 - Fica obrigatória a adoção de medidas adequadas para que o leito do passeio e do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja permanentemente mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.

Artigo 131 - Quaisquer detritos caídos das obras, ou resíduos de materiais que fixarem sobre trechos de leito do passeio e do logradouro, deverão ser imediatamente recolhidos, inclusive com a varredura dos referidos trechos, além da irrigação a fim de impedir

levantamento de pó.

Artigo 132 - O construtor responsável deverá adotar medidas capazes de evitar incômodos à vizinhança, pela queda de detritos nas propriedades vizinhas ou pela produção de poeira ou ruídos excessivos.

Artigo 133 - Não será permitida a preparação ou armazenamento de reboco ou outras misturas nos passeios, vias e logradouros públicos.

Artigo 134 - Em caso de acidente por falta de precauções ou de segurança, devidamente apuradas pelo órgão competente da Prefeitura, o construtor responsável sofrerá as sanções previstas em regulamentação pelo Executivo, sem prejuízo das penalidades legais.

Artigo 135 - É expressamente proibido nas vias e logradouros públicos:

- I. conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- II. atirar às vias ou logradouros públicos corpos ou detritos que venham a sujá-las ou possam incomodar os transeuntes;
- III. manter ou abandonar veículos, máquinas, tratores, implementos agrícolas ou similares, impossibilitados ou não de locomoção, por período superior a 10 (dez) dias.

§ 1.º - A infração à proibição tratada no inciso III, determinará o recolhimento do veículo, máquina, trator, implemento agrícola ou similar, ao Pátio da Municipalidade, quando seus proprietários, notificados para tanto, não procederem a sua retirada no prazo de 03 (três) dias.

§ 2.º - No caso de impossibilidade de identificação do infrator para a devida notificação, a mesma se dará através da imprensa oficial, ou por edital de afixação, contendo as especificações do objeto em situação irregular.

§ 3.º - Os objetos de que trata o § 1º recolhidos ao Pátio Municipal e não procurados e retirados por seus proprietários, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recolhimento, serão levados à hasta pública, obedecidas as legislações específicas.

Artigo 136 - A Prefeitura determinará e indicará mediante sinalização adequada, os limites de velocidade para as várias categorias de veículos nas vias públicas da cidade, vilas e povoados.

Parágrafo Único - No caso de infringência deste artigo, não sendo possível identificar o infrator, a penalidade será imposta ao proprietário do veículo.

Artigo 137 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Artigo 138 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 139 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres como:

- I. conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. conduzir ou estacionar sobre passeios, veículos de qualquer espécie;
- III. amarrar animais em postes, placas, árvores, grades ou portas;
- IV. conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins públicos;
- V. portões de entrada ou saída de veículos abrir para a calçada;
- VI. colocação de cadeiras, mesas ou similares nos passeios, vias e logradouros públicos, salvo os casos em conformidade com o previsto no artigo 159 deste Código.

SEÇÃO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Artigo 140 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Artigo 141 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade ou outro designado pelo poder público.

Artigo 142 - O animal apreendido e recolhido em virtude do disposto nessa Seção, poderá ser resgatado dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, mediante o pagamento de multa e de tarifa de manutenção respectiva, estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1.º - Não sendo retirado o animal, nesse prazo, deverá a

Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 2.º - Em caso de reincidência do mesmo dono, a multa será dobrada a cada reincidência, limitada em 10 (dez) vezes o valor original.

Artigo 143 - É proibida a criação ou engorda de porcos nos perímetros urbanos.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes no perímetro urbano, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Artigo 144 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano, de qualquer outra espécie de animais ou aves que sejam prejudiciais à saúde, à higiene ou perturbem a vizinhança.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 51 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Artigo 145 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Artigo 146 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 147 - É expressamente proibida a criação de abelhas nos perímetros urbanos e nos demais locais de maior concentração urbana, como também de galinhas no interior das residências.

Artigo 148 - É proibido manter em viveiro doméstico, sem autorização da Prefeitura Municipal e do IBAMA, qualquer tipo de animal selvagem, mesmo a título de zoológico particular.

§ 1.º - Instalações como estas, quando se desejar manter, deverão ser vistoriadas pela Prefeitura Municipal e pela Secretaria da Saúde, bem como atendidas a todas as exigências destas, sem prejuízo da licença junto ao IBAMA.

§ 2.º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ter conhecimento da relação dos animais selvagens ou répteis mantidos nesses cativeiros domésticos.

§ 3.º - A Prefeitura Municipal e a defesa civil deverão ser comunicadas sempre que algum desses animais escapar.

Artigo 149 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar crueldades contra os mesmos, tais como:

- I. transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II. carregar animais com peso superior a 150 (cento e cinquenta) quilos;
- III. montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV. fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V. obrigar qualquer animal a trabalhar excessivamente, sem água ou sem alimentação apropriada;
- VI. martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII. castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- VIII. conduzir animais com a cabeça para baixo suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- IX. manter animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;
- X. usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XI. praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado nesta Seção, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

SEÇÃO V - DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Artigo 150 - Todo proprietário de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Artigo 151 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10

(dez) dias para que se proceda seu extermínio.

Artigo 152 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa disposta no artigo 361, II.

Artigo 153 - Aos particulares, para o combate aos artrópodes e moluscos hospedeiros intermediários e artrópodes importunos, caberá também, a manutenção das condições higiênicas nas edificações que ocupem nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a Prefeitura poderá tomar medidas complementares.

SEÇÃO VI - DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 154 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura até a metade do passeio, podendo, em casos especiais, atingir até 2/3 (dois terços) do mesmo, mediante autorização específica da Secretaria de Obras e Serviços Municipais.

§ 1.º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão afixadas de forma bem visível.

§ 2.º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I. construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- II. pinturas ou pequenos reparos.

§ 3.º - os tapumes devem ser colocados de modo a não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas, de distribuição de energia elétrica, ou qualquer outro serviço público.

Artigo 155 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festivos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovadas pela Prefeitura, quanto à sua localização;
- II. não perturbem o trânsito público;
- III. não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- IV. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;
- V. apresentação da ART (Autorização de Responsabilidade Técnica) quando os mesmos forem construídos ou montados.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 156 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo único do artigo 129.

Artigo 157 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, as balanças para pesagem de veículos entre outros, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições na respectiva instalação.

Artigo 158 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros, sempre em caráter precário, desde que satisfaçam as condições seguintes:

- I. terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e exibição publicitária;
- III. não perturbarem o trânsito público;
- IV. serem de fácil remoção;
- V. não se situarem em calçadas com largura inferior a 4,00 m (quatro metros).

Artigo 159 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas, cadeiras ou bancos, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2,0m (dois metros) e desde que previamente autorizados pela Prefeitura.

Artigo 160 - Os estabelecimentos comerciais, não poderão, sob pretexto algum, expor seus produtos, sejam eles quais forem, nas calçadas, nas fachadas dos estabelecimentos ou penduradas nos toldos.

Artigo 161 - Os toldos não poderão ter largura superior a 2/3 (dois terços) da largura da calçada e nem altura livre inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros) da parte mais alta do piso da calçada.

Artigo 162 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1.º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2.º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, devendo ser substituído ou retirado se a paralisação ou mau funcionamento perdurar por mais de um mês.

SEÇÃO VII - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Artigo 163 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, naquilo que for de sua competência, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Artigo 164 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1.º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I. nome e residência do proprietário do terreno;
- II. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. localização precisa da entrada do terreno;
- IV. declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2.º - o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. prova de propriedade do terreno;
- II. autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III. planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 500 (quinhentos) metros em torno da área a ser explorada;
- IV. perfil do terreno em três vias.

Artigo 165 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo à vista ou à propriedade.

Artigo 166 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artigo 167 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Artigo 168 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Artigo 169 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artigo 170 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. intervalo mínimo de 30m (trinta minutos) entre cada série de explosões;
- III. lançamento, antes da explosão de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV. toque por três vezes, com intervalos de dois minutos,

de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artigo 171 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e expansão urbana do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas, podendo a Prefeitura exigir filtros;
- II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Artigo 172 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Artigo 173 - É proibida a extração de areia em quaisquer cursos de água do Município:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. quando modifiquem seu leito ou margens;
- III. quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV. quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

SEÇÃO VIII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Artigo 174 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1.º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2.º - Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo,

os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Artigo 175 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Artigo 176 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. sejam antiestéticos ou de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
- V. contenham incorreção de linguagem;
- VI. pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Parágrafo Único - Não serão autorizadas propagandas através de cartazes ou faixas afixadas em sentido transversal sobre as vias públicas e de qualquer forma nos logradouros públicos, nem tampouco as que contenham caráter político, salvo as de interesse público e as de finalidade beneficente e filantrópica.

Artigo 177 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;
- IV. as inscrições e o texto;
- V. as cores empregadas.

Artigo 178 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 1.º - Os anúncios luminosos serão colocados à altura mínima

de 2,50m (dois metros e meio) do passeio.

§ 2.º - Os anúncios luminosos não poderão ultrapassar a largura da calçada.

Artigo 179 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Artigo 180 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades dessa seção, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Artigo 181 - As faixas ou cartazes, qualquer que seja o tipo de propaganda, somente poderão ser afixadas após autorização da Prefeitura, exceto as proibições previstas no parágrafo único do artigo 176.

§ 1.º - a autorização referida neste artigo, será dada por prazo limitado.

§ 2.º - após o vencimento do prazo, as faixas ou cartazes deverão ser retiradas pelos responsáveis pela sua afixação.

§ 3.º - o descumprimento da obrigatoriedade referida no § 2.º, sujeitará o infrator ao pagamento de multa conforme previsto no artigo 363, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO IX - DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Artigo 182 - Os terrenos não construídos em trechos de ruas já pavimentadas e com guias e sarjetas, devem obrigatoriamente, ter muros dotados de portão e passeios.

Artigo 183 - A Prefeitura, por notificação pessoal ou editais, intimará os proprietários de terrenos a murá-los e calçá-los no prazo de 120 (cento e vinte) dias e, não sendo atendida, mandará executar os serviços, por seus funcionários ou mediante autorização, permissão ou concessão, cobrando depois o custo das obras acrescidas de 20% (vinte por cento) a título de administração, além da multa que couber.

Artigo 184 - A altura mínima dos muros referidos nos artigos

anteriores é de 1,50 m(um metro e cinqüenta centímetros). Quando se tratar de terrenos situados nas zonas centrais, a Prefeitura especificará também o tipo de muro de fecho.

Artigo 185 - Os serviços de construção, reconstrução e conservação de passeios são obrigatórios e ficam a cargo dos proprietários dos imóveis, obedecendo às seguintes especificações:

- I. poderão ser do mosaico tipo português, com desenhos padronizados pela Secretaria de Obras e Serviços Municipais e obedecerão o mesmo padrão para o mesmo quarteirão;
- II. a declividade será de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento).

§ 1.º - Enquanto não houver a construção do passeio, o proprietário se obriga a mantê-lo nivelado e livre para o trânsito de pedestres.

§ 2.º - Será permitida a construção dos passeios de concreto, que obedecerá as seguintes normas:

- I. a espessura mínima será de 0,06m (seis centímetros); tratando-se de entrada para veículos, a espessura mínima será 0,15m (quinze centímetros);
- II. o traço do concreto mínimo será 1:2:3: em volume;
- III. a superfície será desempenada e com declividade 3% a 5%;
- IV. nos passeios, em hipótese alguma, será permitida a construção de degraus ou rampas acentuadas, mesmo que seja para entrada de veículos, ou qualquer outro tipo de obstrução ao livre trânsito de pessoas, crianças, deficientes físicos, idosos, carrinhos de bebês, entre outros.

Parágrafo Único - Quando a declividade do terreno não favorecer as condições ideais, exigidas nesta Lei, a questão deverá ser resolvida pela Administração Municipal que a examinará em caráter geral, levando-se em consideração um reestudo total do trecho, seja qual for o seu tamanho, até que se resolva ou amenize a situação existente.

Artigo 186 - As saídas de água da chuva deverão ser canalizadas sob o passeio, desde o ponto anterior ou alinhamento do muro até a sarjeta.

Artigo 187 - Nas construção de passeio, deverá ser reservado, para a árvore que exista ou venha a ser plantada, um anel livre, em seu redor, de 0,50 m (cinquenta centímetros) de diâmetro, com bordas protetoras de 0,10m (dez centímetros) de altura, aproximadamente, ou um quadrado de 0,60m x 0,60m (sessenta centímetros) ou uma área equivalente a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados).

Parágrafo Único - A borda do anel ou quadrado mais próxima da guia deverá ficar a 0,50 m (cinquenta centímetros) dela.

Artigo 188 - Os passeios deverão sempre ser mantidos limpos e desobstruídos, de forma a permitir o livre trânsito de pedestres, sendo proibido o estacionamento total ou parcial de veículos automotores de qualquer espécie.

Artigo 189 - A construção de passeios ou a sua reforma e o rebaixamento de guias e sarjetas deverão ser requeridos à administração Municipal para sua aprovação.

§ 1.º - A Administração Municipal, verificando o cumprimento das obrigações impostas no próprio requerimento lavrará "termo de autorização", se for o caso.

§ 2.º - A reparação dos passeios danificados com escavações para obras de esgotos, água, luz, telefone, arborização, ou outros serviços públicos, por empresas ou órgão públicos, será feita por estas, às sua expensas.

Artigo 190 - As reconstruções de passeio conseqüentes de obras de vulto, como sejam o alargamento ou substituição da pavimentação das mesmas, ficam também a cargo dos proprietários dos imóveis.

Artigo 191 - As rampas dos passeios destinados a entrada de veículos, bem como o chanframento e rebaixamento de guias, inclusive para acesso de deficientes físicos, observarão especificações da repartição competente e dependem de licença especial e pagamento de taxas.

§ 1.º - A Prefeitura não autorizará o rebaixamento das guias quando as condições das ruas não o permitirem por apresentar prejuízo ao tráfego de pedestres.

§ 2.º - No caso de rampas para acesso de deficientes, estas

serão isentas de taxas e obrigatórias nas repartições e logradouros públicos, bancos, teatros, cinemas e nos locais de acesso público em geral.

§ 3.º - As obras de construção de guias e sarjetas a serem realizadas a partir da vigência desta Lei, deverão permitir o fácil acesso para deficientes físicos, com o rebaixamento das mesmas, nas esquinas e locais apropriados, determinando a posterior construção do passeio público com a respectiva rampa.

§ 4.º - Dentro do prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência desta Lei, deverá a Prefeitura Municipal através de seu Departamento competente, realizar um amplo estudo para adequação dos passeios públicos já existentes, visando o rebaixamento das guias e a construção de rampas de fácil acesso para deficientes físicos.

Artigo 192 - As guias que separam o passeio do leito da rua, poderão ser rebaixadas quando coincidirem com entrada de veículos, desde que o rebaixamento não ultrapasse 3,00 m (três metros) de extensão.

§ 1.º - Tratando-se de ruas em que esse limite de extensão se mostre insuficiente à finalidade a que se destina, o interessado poderá requerer o aumento que se tornar estritamente necessário.

§ 2.º - Em nenhuma hipótese é permitido o rebaixamento do passeio para acompanhar o da guia, bem como a construção de rampas de acesso no leito carroçável das vias públicas.

Artigo 193 - Quando se tratar de estacionamento reservado para uso exclusivo de comércios ou indústrias, poderá, mediante aprovação da Administração Municipal, ser autorizado o rebaixamento das guias, em toda a extensão que corresponder a testada do imóvel, ainda que o mesmo se situe em esquina.

SEÇÃO X - DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 194 - O serviço de pavimentação de ruas é privativo da Prefeitura, que o executará nas condições da legislação municipal vigente que regula o assunto.

Parágrafo Único - A Prefeitura, a seu critério, poderá autorizar empresas particulares especializadas no ramo, a executar

serviços de pavimentação no município, desde que devidamente credenciadas e seus serviços sejam fiscalizados pela Administração Municipal.

Artigo 195 - A ninguém é permitido abrir ou levantar o calçamento, proceder a escavações ou executar obras de qualquer natureza na via pública, sem prévia licença.

Parágrafo Único - Fica sempre a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo porém, as despesas, por conta de quem deu causa ao serviço.

Artigo 196 - A abertura do calçamento ou escavações na parte central da cidade, somente poderá ser feita em horas previamente designadas pela repartição competente.

Artigo 197 - Quando as valas abertas para qualquer mister atravessarem os passeios, será colocada uma ponte provisória garantindo o trânsito ou, se necessário, será o trânsito interditado, mediante autorização específica da Secretaria de Obras e Serviços Municipais.

Artigo 198 - As repartições ou empresas particulares, autorizadas a fazerem aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas, são obrigadas a colocar tabuletas convenientemente dispostas e contendo aviso de trânsito interrompido ou perigoso, assim como sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo Único - A execução dos serviços e a reposição das terras das valas obedecerão às determinações e especificações da repartição competente.

Artigo 199 - A abertura do calçamento ou quaisquer obras nas vias públicas quando autorizadas, deverão ser executadas de modo que não fiquem prejudicadas as obras subterrâneas ou superficiais de transmissão de energia elétrica, telefone, água, esgotos, escoamento de águas pluviais, entre outras.

Parágrafo Único - As empresas ou repartições cujas instalações possam ser atingidas por essas obras deverão ser notificadas, para acompanhá-las.

SEÇÃO XI - DA UTILIZAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 200 - Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas públicas sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Artigo 201 - É vedado nas estradas municipais o trânsito de quaisquer veículos ou emprego de qualquer meio de transportes, que possa ocasionar dano às mesmas.

Parágrafo Único - Em casos especiais, justificada a necessidade, a Prefeitura poderá autorizar o trânsito de veículos especiais, exigindo o depósito de importâncias por ela arbitradas, para garantia dos estragos por ventura ocasionados.

Artigo 202 - A Prefeitura regulamentará o uso das estradas municipais fixando o tipo, dimensões, tonelagem e demais características dos veículos, bem como a velocidade do tráfego de acordo com as condições técnicas de capacidade das respectivas obras de arte e as normas de trânsito pertinentes.

Artigo 203 - Aqueles que se utilizarem das estradas municipais sem respeitar a regulamentação tratada no artigo anterior, responderão pelos danos que causarem às mesmas, sem prejuízo das multas a que estiverem sujeitos.

Artigo 204 - As estradas municipais serão sinalizadas de acordo com a legislação federal vigente.

Parágrafo Único - Da sinalização constarão as restrições ao tráfego impostas pela regulamentação tratada nesta seção.

SEÇÃO XII - DOS LOCAIS DE CULTO

Artigo 205 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, como tal.

Artigo 206 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artigo 207 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de

cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste código.

Artigo 208 - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios do que a lotação comportada por suas instalações, bem como, deverão promover seus cultos com o devido respeito às normas de posturas, especialmente em relação a barulhos que possam incomodar a vizinhança.

SEÇÃO XIII - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 209 - São considerados inflamáveis:

- I. fósforo e os materiais fosforados;
- II. a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135° C.).

Artigo 210 - Consideram-se explosivos:

- I. os fogos de artifício;
- II. a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. as espoletas e os estopins;
- V. os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. os cartuchos de guerra, caça e minas;

Artigo 211 - Fica proibido o armazenamento e o comércio de fogos de artifício, a menos de 1.000 m (um mil metros), de hospitais, postos de saúde, creches, orfanatos, asilos, escolas, casas de diversões, repartições públicas, postos de gasolina, depósitos ou comércios de GLP, tintas ou outros produtos de fácil combustão.

Artigo 212 - A proibição de que trata o artigo anterior será reduzida para um raio de 500 m (quinhentos metros) de supermercados, hipermercados, igrejas, templos religiosos e agências bancárias.

Artigo 213 - As firmas que, porventura, se localizarem em desacordo com o disposto nos artigos anteriores, terão prazo de 03 (três) dias para se mudarem, sob pena de cancelamento de suas atividades, através de medidas administrativas ou judiciais.

Artigo 214 - Se qualquer empresa, seja qual for o seu ramo de comércio, vier a comercializar com fogos de artifício em suas dependências, por responsabilidade própria ou de terceiros, será intimada a deixar de vendê-los ou armazená-los.

Parágrafo Único - aos infratores deste artigo, serão cominadas multas consoante disposto neste código, aumentadas em dobro se não atendida a intimação dentro de 3 (três) dias, procedendo-se, a seguir a lacração do estabelecimento.

Artigo 215 - Entende-se como material de fácil combustão as mercadorias cujas características de inflamabilidade e ignição sejam iguais ou superiores ao índice médio, com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e especificações do Corpo de Bombeiros - PM, tais como: isopor, cera, madeira, querosene, álcool, verniz, solvente ou diluentes voláteis, borracha, graxa, betuminosos, substâncias químicas, combustíveis, fibras naturais e sintéticas e demais produtos sólidos, líquidos e gasosos, cujo ponto de fulgor e temperatura de ignição ultrapassem os limites de norma e exijam cautelas especiais quanto ao seu armazenamento, acondicionamento e manuseio.

Artigo 216 - A nenhum compartimento de edifício comercial ou de habitação coletiva, com mais de 1 (um) compartimento, será permitida a expedição de alvará de funcionamento para atividades comerciais ou depósitos de estabelecimento para o comércio de fogos de artifício, materiais plásticos, tintas e outros materiais de fácil combustão.

Artigo 217 - A proibição do comércio de tintas refere-se àquelas que são compostas por diluentes e solventes voláteis.

Artigo 218 - Qualquer tipo de comércio instalado em compartimentos permanentes aos edifícios referidos no artigo 216 deste código, fica obrigado, anualmente, a solicitar a renovação do alvará de funcionamento, com vistoria do Corpo de Bombeiros, obedecidas as normas fixadas nesta Lei.

Artigo 219 - Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal tomarão as medidas necessárias para a sustação do alvará de funcionamento dos contribuintes que desrespeitarem esta Lei.

Artigo 220 - É absolutamente proibido fabricar explosivos sem

licença especial e em local não determinado pela Prefeitura Municipal.

Artigo 221 - Os edifícios destinados à fabricação, propriamente dita, e bem assim, os paióis de explosivos deverão observar, entre si e com relação às demais construções, o afastamento mínimo de 80m (oitenta metros). Na área de isolamento assim obtida serão levantados merlões de terra de 02m (dois metros) de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 222 - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita, obedecerão às seguintes prescrições:

- I. as paredes circundantes serão resistentes sobre todas as faces menos uma: a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;
- II. o material de cobertura será impermeável, incombustível, resistente, o mais leve possível e assentado em vigamento metálico bem contraventado;
- III. o piso será resistente, incombustível e impermeável;
- IV. as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;
- V. além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;
- VI. deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;
- VII. os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;
- VIII. dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 223 - Os edifícios destinados ao armazenamento de matérias-primas, obedecerão às seguintes prescrições:

- I. haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício a edifício será de 10 (dez) metros, no mínimo;
- II. além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;
- III. o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizadas e incombustíveis;

IV. deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 224 - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, mais ao seguinte:

I. os merlões levantados na área de isolamento, deverão atingir a altura superior à da cumeeira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores.

Artigo 225 - Para a aprovação de projetos de edifícios destinados a fabricação ou armazenagem de explosivos e ou inflamáveis, serão exigidas plantas da eletricidade dos prédios, bastante detalhadas, mostrando claramente os circuitos e suas potências e deverão ser assinadas por engenheiro eletricitista. Afim de prever ou evitar curtos circuitos, suas condições de conservação, funcionamento e manutenção serão vistoriadas anualmente pelo corpo de bombeiros, sob pena de não renovação do Alvará de Funcionamento.

Artigo 226 - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos antecedentes, mais ao seguinte:

- I. o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;
- II. os pisos dos locais sujeitos a emanações de vapores nitrosos, deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para o rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados;
- III. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, atendendo às exigências legais, quanto à construção e segurança.

Artigo 227 - Os depósitos e armazéns de destinos não especificados nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Parágrafo Único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 222.

Artigo 228 - Constituem depósito de inflamável todo o edifício, construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente, líquidos inflamáveis.

Artigo 229 - Os depósitos para o armazenamento de materiais, tais como ferro velho, sucatas de plásticos, madeiras para construções, ferragens para estruturas de concreto armado, cal, telha, manilha e outros semelhantes ou assimilados, obedecerão normas fixadas em regulamento.

Artigo 230 - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem licença específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

- I. memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, a natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelhamento ou maquinários a serem empregados na instalação;
- II. planta em 3 (três) vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques.

Artigo 231 - No caso de reformas e adaptações de prédios existentes para edifícios onde se fabriquem ou armazenem explosivos ou inflamáveis não serão aceitas as fiações existentes, devendo as mesmas serem trocadas.

Artigo 232 - No caso de depósitos destinados ao armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 (dez mil) litros, os documentos que instruírem o pedido, deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 233 - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 135° C e classificam-se nas seguintes categorias:

- I. 1ª Categoria - os que tenham pontos de inflamabilidade inferior ou igual a 4° C, tais como gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona;
- II. 2ª Categoria - os que tenham ponto inflamabilidade compreendido entre 4°C e 25° C, inclusive, tais como acetato de mila e toluoal;
- III. 3ª Categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade estejam compreendidos entre 25°C e

66°C, inclusive;

b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade estejam compreendidos entre 66°C e 135°C, sempre que estejam em quantidade superior a 50.000 (cinquenta mil) litros.

Parágrafo Único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidades tal que possa se inflamar pelo contato de chama ou centelha.

Artigo 234 - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanto à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

- I. 1º tipo - as construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas ou outros recipientes móveis;
- II. 2º tipo - os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;
- III. 3º tipo - os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

Artigo 235 - A edificação ou instalação de depósitos de substâncias inflamáveis, bem como o funcionamento de indústrias que utilizem referidas matérias-primas, somente serão autorizados em zona industrial ou rural do Município, desde que observados os requisitos mínimos de segurança a serem estabelecidos pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excluem-se da proibição deste artigo, os postos de distribuição e abastecimento de gasolina, óleo diesel e álcool hidratado.

Artigo 236 - Compreendem-se por substâncias inflamáveis:

- I. todos os derivados de petróleo, gasolina, óleo diesel, querosene, gás liquefeito e parafina;
- II. preparados químicos tais como: dinamite e pólvora;
- III. álcool, nas suas diferentes modalidades e preparados do álcool;
- IV. produtos derivados do carvão de pedra, como alcatrões e óleos especiais;

Artigo 237 - Os depósitos e fábricas de materiais que não apresentam condições mínimas de segurança, deverão proceder às

adaptações necessárias no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação desta Lei.

Artigo 238 - Os depósitos e fábricas existentes não poderão, em hipótese alguma, ser ampliados ou sofrer reformas antes das adaptações previstas no artigo anterior.

Artigo 239 - A Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes, procederá ao levantamento das áreas construídas de todos os estabelecimentos existentes no gênero, a fim de evitar que os mesmos sejam ampliados.

Artigo 240 - Os depósitos de 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

- I. ser divididos em seções, contendo cada uma, o máximo de 200.000 (duzentos mil) litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos desta Lei;
- II. os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 01m (um metro), no mínimo, das paredes, a capacidade de cada recipiente não excederá 210 (duzentos e dez) litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 (seiscentos) litros.

§ 1.º - Nesses depósitos não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faíscas.

§ 2.º - Será obrigatória a instalação de aparelhos simuladores de incêndio, ligados com o compartimento do guarda.

Artigo 241 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

- I. material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;
- II. as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, não provocar a ruína das mesmas;
- III. as paredes circundantes construídas de material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante 1,00 h (uma hora);
- IV. as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;
- V. as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se no mínimo, até 01m (um metro) acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidade

- de beirais, vigas terças e outras peças construtivas;
- VI. o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 0,05m (cinco centímetros) de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com um dreno para recolhimento deste em local apropriado;
 - VII. portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências de tipo corta-fogo, dotadas de dispositivo de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;
 - VIII. soleiras das portas internas de material incombustíveis com 0,15m (quinze centímetros) de altura acima do piso;
 - IX. iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;
 - X. as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados, nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;
 - XI. ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, ter ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição e janelas;
 - XII. em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 242 - Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) entre si, de quaisquer outras edificações de depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 243 - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a esse fim.

Artigo 244 - Os depósitos do 2º tipo serão construídos de tanques semi-enterrados ou com base no máximo a 0,5 m (meio metro) acima

do solo e deverão satisfazer ao seguinte:

- I. a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 (seis milhões) de litros;
- II. os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;
- III. os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques, e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;
- IV. a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;
- V. os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;
- VI. as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;
- VII. os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção da extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 m (trinta e cinco metros);
- VIII. os tanques não providos de sistema próprio e especial proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro da sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso do imóvel ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 60,00 m (sessenta metros);
- IX. quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a 20.000 (vinte mil) litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar bacia com

- capacidade livre mínima correspondente a do próprio tanque ou reservatório;
- X. os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;
 - XI. no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;
 - XII. os muros da bacia construídos de concreto deverão, quando necessário, ter juntas de dilatação de metal resistente a corrosão;
 - XIII. os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 m (dois metros), no mínimo.

§ 1.º - Os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

- I. ser providos de respiradouro equipados com válvulas de pressão e de vácuo quando possam os líquidos ocasionar emanação de vapores inflamáveis;
- II. a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;
- III. o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira, ligando-o ao tambor, caminhão tanque, vagão, ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;
- IV. os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;
- V. os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda instalação previstos os meios contra expansão, contração e vibração;
- VI. é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível.

§ 2.º - Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos, desde que satisfaçam ao seguinte:

- I. só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;
- II. devem ficar afastados, no mínimo, 8,00 m (oito metros) de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;
- III. devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso do terreno vizinho ser do mesmo proprietário, de uma distância não inferior à maior dimensão do tanque

- (diâmetro, comprimento ou altura);
- IV. o tanque ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 (quatro mil) litros, devem ser protegidos extremamente por caixa com os requisitos seguintes:
- a) ter a espessura mínima de 0,10m (dez centímetros), quando de concreto, ou de 0,25 m (vinte e cinco centímetros), quando de alvenaria;
 - b) as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque, de no mínimo 0,30 m (trinta centímetros);
 - c) as paredes da caixa devem distar, no mínimo 0,10 m (dez centímetros) dos tanques;
 - d) serem cheios de areia ou terra apiloadas até o topo da caixa.

Artigo 245 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

- I. ser construídos de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;
- II. ser construídos para resistir, com segurança, à pressão a que forem submetidos;
- III. deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se 3,00 m (três metros) acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer porta ou janela.

Artigo 246 - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 200.000 (duzentos mil) litros.

Artigo 247 - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 248 - Deverá haver distância mínima entre dois tanques igual ou maior que 1/20 (um vigésimo) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Artigo 249 - Os tanques subterrâneos devem ter seu topo, no mínimo, a 0,70 m (setenta centímetros) abaixo do nível do solo.

Parágrafo Único - No caso de tanque com capacidade superior a 5.000 (cinco mil) litros, essa profundidade será contada a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho dentro de um raio de 10 m (dez metros).

Artigo 250 - Constitui depósitos de explosivos todo o edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 251 - A construção de depósito de explosivos deverá obedecer às condições seguintes:

- I. não poderão ser localizados no perímetro urbano;
- II. o pé-direito será, no mínimo 04 m (quatro metros) e, no máximo, 05 m (cinco metros);
- III. todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;
- IV. as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;
- V. dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
- VI. o piso será resistente, impermeável e incombustível;
- VII. as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

§ 1.º - Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 (cem) Kg da 1ª categoria, 200 (duzentos) Kg da 2ª categoria, ou 300 (trezentos) Kg da 3ª categoria, deverá satisfazer ao seguinte:

- I. as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros) quando de tijolos e de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) quando de concreto;
- II. o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

§ 2.º - Os explosivos classificam-se em:

- I. 1ª categoria: os de pressão específica superior ou igual a 6.000 (seis mil) Kg por cm²;
- II. 2ª categoria: os de pressão específica inferior a 6.000

(seis mil) Kg por cm² e superior ou igual a 3.000 (três mil) Kg por cm²;

III. 3ª categoria: os de pressão específica inferior a 3.000 (três mil) Kg por cm².

§ 3.º - Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos, desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

I. 2 (dois) Kg de explosivos de 1ª categoria por m³;

II. 4 (quatro) Kg de explosivos de 2ª categoria por m³;

III. 8 (oito) Kg de explosivos de 3ª categoria por m³.

§ 4.º - Esses depósitos ficarão afastados das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação de uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50,00 m (cinquenta metros).

§ 5.º - Nos depósitos compostos de várias seções intercaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Artigo 252 - Não será permitido depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º - Aos varejistas que atenderem a especificação desta Lei é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2.º - Os fogueteiros e explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da habitação mais próxima e a 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 1.000 m (um mil metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 253 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1.º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2.º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 254 - É expressamente proibido:

- I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. soltar balões em toda a extensão do Município;
- III. fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1.º - A proibição de que tratam os incisos I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, exceto por emanações de caráter político, cuja proibição permanece.

§ 2.º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias a interesse da segurança pública.

Artigo 255 - A instalação de postos revendedores de combustíveis para veículos automotivos e de serviços ou depósitos de outros produtos inflamáveis e similares, deverão obedecer as seguintes exigências:

- I. possuir projeto devidamente aprovado mediante o cumprimento da legislação específica vigente sobre construção e zoneamento;
- II. após a aprovação do respectivo projeto, deverá dar início das obras de construção em até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado do interessado, ao Executivo;
- III. o prazo para início das atividades dos postos revendedores e de serviços ou depósitos de outros produtos inflamáveis e similares, deverão ocorrer dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data da aprovação do projeto de construção, podendo ser prorrogado mediante requerimento fundamentado do interessado, ao Executivo;

- IV. possuir distância mínima de 100m (cem) metros de raio entre o posto revendedor e asilos, creches, hospitais, escolas, quartéis e reserva natural de água;
- V. a área para construção de postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços ou depósitos de outros produtos inflamáveis e similares, não poderão ser inferior a 800m² (oitocentos metros quadrados);
- VI. possuir, no mínimo, 30m (trinta metros) de testada com frente para a via pública;
- VII. excetua-se das exigências acima mencionadas os estabelecimentos já instalados, exceto em caso de mudança de endereço.

Artigo 256 - Aplicam-se as normas do Conselho Nacional de Petróleo e outras pertinentes, às hipóteses relacionadas com combustíveis, não previstas neste código.

SEÇÃO XIV - DA INSTALAÇÃO DE DEPÓSITOS DESTINADOS AO ARMAZENAMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP).

Artigo 257 - Ficam estabelecidas as exigências constantes desta Lei, para a instalação de depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) envasilhado, no Município de Artur Nogueira.

Artigo 258 - A aplicação desta Lei é restrita ao armazenamento de recipientes especiais não excedentes de 90 Kg (216L em água), destinados à venda ao público por distribuidora ou por prepostas, ou representante de distribuição do produto.

Artigo 259 - O termo depósito usado nesta Lei significa todo e qualquer recinto, fechado ou aberto, destinado ao armazenamento de garrafas e botijões de GLP.

Artigo 260 - O termo garrafa é aplicado ao recipiente especial de formato cilíndrico dispendo de tampa de proteção de válvula de saída do GLP, localizada em sua parte superior e utilizado na prática comercial com peso de 10,45 a 90 Kg de gás.

Artigo 261 - O termo botijão é aplicado ao recipiente portátil de formato especial, dotado de válvula de saída do GLP na parte superior e utilizado na prática comercial com o peso líquido de 1, 2, 5 e 13 Kg de gás.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei, o armazenamento de vasilhame especial de GLP terá por base o botijão de 13 Kg de gás, que é o comumente empregado no consumo domiciliar do GLP.

Artigo 262 - O empilhamento de botijões é permitido nas seguintes condições: numa área de 1,30 m² (unidade área de 1,14 m x 1,14 m), poderão ser colocados 27 botijões de 13 Kg, dispostos em 3 fileiras de 3 botijões, pilhas de 3 botijões.

Parágrafo Único - Na unidade (1,14 m x 1,14 m), quando outros tipos de vasilhames são depositados, em substituição aos botijões de 13 Kg, poderão ser colocados:

- I. ou 4 garrafas de 90 Kg;
- II. ou 9 garrafas de 45 Kg;
- III. ou 16 garrafas de 10 Kg;
- IV. ou 32 botijões de 5 Kg;
- V. ou 36 botijões de 2 Kg;
- VI. ou 50 botijões de 1 Kg.

Artigo 263 - No armazenamento, o vasilhame deverá ser colocado de maneira a ficar o menos possível exposto a aumento excessivo de temperaturas, avarias físicas ou ao alcance de pessoas não qualificadas.

Artigo 264 - Quando o armazenamento se der em recinto fechado, o vasilhame não deverá ser colocado perto de saídas, escadas ou áreas normalmente destinadas ao livre trânsito do pessoal.

Artigo 265 - Recipientes, cheios ou vazios, que requeiram tampa de proteção da válvula, devem tê-la no lugar próprio quando armazenadas, bem como fechadas as válvulas da saída (vazão).

Artigo 266 - Os recipientes vazios em uso na distribuição de GLP, quando armazenados em recintos fechados, são considerados como se cheios estivessem para o fim de determinação de quantidade máxima de GLP permitida no armazenamento.

Artigo 267 - Os botijões de 1, 2, 5 e 13 Kg usados como chama exposta e aplicações semelhantes, podem ser armazenados ou exibidos em locais freqüentados pelo público (lojas de vendas de fogões e aparelhos iluminantes). A quantidade total armazenada e em exposição, não poderá exceder a 90 Kg de GLP.

Artigo 268 - O limite máximo de armazenamento no interior de construções não freqüentadas pelo público (como recintos industriais, entre outros), não excederá a 135 Kg de GLP.

Artigo 269 - O armazenamento e revenda de recipientes contendo GLP são vedados em domicílios, áreas de quintais, tinturarias, bares, postos de gasolina, garagem e estabelecimentos comerciais semelhantes ou assemelhados.

Artigo 270 - É expressamente vedada a prática de transferência de botijões ou garrafas, a não ser nas estações de engarrafamento das distribuidoras, autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo e com autorização municipal.

Artigo 271 - Os depósitos destinados ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo envasilhado, definidos nesta Lei, não poderão ser construídos, adaptados ou instalados sem prévia licença da Prefeitura Municipal local.

Artigo 272 - Os depósitos de gás liquefeito de petróleo envasilhado são classificados em duas classes:

- I. Classe A - recinto fechado, que se subdivide em Tipo 1 A e Tipo 2 A;
- II. Classe B - recinto aberto, que subdivide em Tipo 1B e Tipo 2B.

Artigo 273 - Os depósitos classe A, Tipos 1 A e 2 A, deverão ser construídos com observância das seguintes exigências:

- I. material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;
- II. paredes circundantes construídas de material incombustível e com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante 2 h (duas horas);
- III. piso protegido por camada de, no mínimo, 0,05 m (cinco centímetros) de concreto impermeabilizado e isento de trincas ou fendas;
- IV. iluminação natural, com esquadrias basculantes de ferro; a artificial, se houver, deverá ser feita com lâmpadas elétricas protegidas por globos impermeáveis aos gases e providos de tela metálica protetora;
- V. as instalações elétricas, se houver, serão embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; os acessórios

- elétricos, tais como chaves e comutadores, deverão ser blindados contra penetração de vapores do GLP;
- VI. os comutadores deverão estar instalados do lado de fora do depósito;
 - VII. os botijões serão empilhados de acordo com o prescrito no artigo 262 e a substituição por outros tipos de vasilhames como o estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo;
 - VIII. os botijões empilhados ficarão distantes 1,00 m (um metro), no mínimo, das paredes circundantes;
 - IX. para efeito de armazenamento, aplicam-se os dispostos nesta seção;
 - X. não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

Artigo 274 - Os depósitos Classe A, Tipo 1 A, observarão ainda, as seguintes exigências:

- I. recinto fechado em sala única, podendo armazenar até 108 botijões de 13 Kg, totalizando 1.404 Kg de GLP;
- II. a edificação deverá ser térrea, podendo ficar no alinhamento da rua;
- III. a porta do acesso ao depósito terá 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura de material incombustível, dotada de fechamento rápido e que evite entaves no seu funcionamento, abrindo de dentro para fora;
- IV. a soleira da porta de material incombustível 0,15 m (quinze centímetros) de altura acima do nível da calçada;
- V. ventilação adicional, mediante abertura nas paredes externas ao nível do piso e em oposição, na parte superior, 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do teto, protegidas por tela metálica pela parte interna da parede;
- VI. o pé-direito do prédio terá no mínimo 3,00 m (três metros);
- VII. não será permitida divisão interna no depósito, no entanto, poderá o encarregado do mesmo dispor de mesa e cadeira e do material de escritório necessário às anotações do comércio;
- VIII. em lugares convenientes e de fácil acesso, deverão ser instalados 02 (dois) extintores de incêndio de pó químico de 10 Kg (20 litros);

- IX. com letras não inferiores a 0,10 m (dez centímetros), deverá ser colocado o aviso de "PROIBIDO FUMAR", em local de destaque e bem visível.

Artigo 275 - Os depósitos de Classe A, Tipo 2 A, observarão, ainda, as seguintes exigências:

- I. recinto fechado, capaz de armazenar no máximo 432 botijões de 13 Kg, totalizando 5.616 Kg de GLP;
- II. a edificação deverá ser térrea e ficar afastada 4,00 m (quatro metros), no mínimo, de outras construções, ainda que do mesmo proprietário;
- III. ventilação natural, através de esquadrias de ferro basculante de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) x 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), com duas bacias, colocadas nas paredes laterais e dispostas 1,70 m (um metro e setenta centímetros) acima do piso; a área de basculantes deverá corresponder a 10% (dez por cento) da soma das áreas das paredes laterais e do fundo; a ventilação adicional deverá ser feita através de aberturas situadas 0,15 m (quinze centímetros) acima do piso e a 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do teto, em oposição às portas de basculantes e afastadas 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer outra abertura; essas aberturas deverão ir estreitando no sentido de fora para dentro e serão protegidas por tela metálica pela parte interna da parede;
- IV. o pé-direito do prédio terá, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
- V. quando projetada ante-sala destinada a escritório, sanitário e almoxarifado de conjuntos técnicos e aparelhos auxiliares deverá:
 - a) ser exigida uma parede contra fogo em todo sentido de largura do prédio e que se eleve até 0,60 m (sessenta centímetros) acima do telhado, no caso não poderá haver continuidade de beirais, vigas, terças e outras peças construtivas;
 - b) haverá porta de comunicação entre as duas seções do depósito, do tipo corta fogo dotada de dispositivo de fechamento automático e de proteção que evite entaves ao seu fechamento, sempre abrindo do primário para o secundário.
 - c) a soleira da porta contra fogo será de material incombustível e construída com 0,15 m (quinze

- centímetros) acima do piso da ante-sala;
 - d) Haver, na parede contra fogo pelo lado da ante-sala, 2 (dois) extintores de incêndio de pó químico de 10 Kg (20 litros) em simetria com a referida parede;
 - e) no alto da parede contra fogo, será colocado aviso, em letras não inferiores a 0,15 m (quinze centímetros) "PROIBIDO FUMAR";
- VI. se a entrada do prédio permitir, poderão nele entrar caminhões até a ante sala, mas a porta contra fogo só será aberta quando o motor dos mesmos estiverem desligados;
- VII. o acesso de caminhões, em caso contrário, será feito lateralmente ao prédio até a porta de material incombustível, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, que funcionará sobre o trilho pelo lado externo e se abra diretamente na sala de armazenamento.

Artigo 276 - Os depósitos Classe B, Tipo 1B e 2B, deverão ser construídos e instalados, observadas as seguintes exigências:

- I. os botijões ou garrafas serão armazenados em galpão aberto e afastado, por todos os lados, 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) da cerca que delimita o terreno;
- II. o armazenamento observará o critério de empilhamento determinado no artigo 262;
- III. o empilhamento máximo permitido será de 3 (três) botijões de 13 Kg e entre cada pilha em bloco, deverá ser mantido o afastamento de 1,00 m (um metro);
- IV. o galpão de armazenamento pode ser dividido por parede corta-fogo, de maneira a que uma das seções possa servir para escritório e dependência correlatas;
- V. na área de armazenamento não será permitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou fâisca;
- VI. o material da cobertura e do vigamento do galpão deverá ser incombustível;
- VII. o piso será protegido por camada de, no mínimo, 0,08 m (oito centímetros) de concreto e revestido com camada de cimento impermeabilizante de 0,04 m (quatro centímetros) recortado;
- VIII. o piso do galpão será construído 0,40 m (quarenta centímetros) acima do nível do terreno;

- IX. iluminação artificial, se houver, deverá ser feita com lâmpada elétrica protegida por globos impermeáveis aos gases de GLP providos de tela metálica protetora;
- X. as instalações elétricas, se houver, serão canalizadas no teto e embutidas nas colunas ou paredes divisórias, de preferência com interruptores e comutadores instalados do lado externo do depósito;
- XI. o pé-direito do galpão terá, no mínimo, 3,00 m (três metros);
- XII. em colunas selecionadas do galpão serão colocados extintores de incêndio de pó químico 10 Kg (20 litros), cada, em número de 4 (quatro);
- XIII. em letras não inferiores a 0,15 m (quinze centímetros), deverá ser afixado o aviso "PROIBIDO FUMAR", em local de destaque e bem visível;
- XIV. no caso do terreno possuir dimensões suficientes, poderá dispor de edificação independente, afastada, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) de outra edificação e das divisas do terreno e destinada ao armazenamento de fogões e conjuntos técnicos, entre outros.

Artigo 277 - Os depósitos Classe B, Tipo 1B, observarão, ainda, as seguintes exigências:

- I. recinto aberto, todo cercado, com capacidade para armazenar o máximo de 1.728 botijões de 13 Kg, totalizando 22.464 Kg de GLP;
- II. a cerca será de mourões de concreto ou madeira de lei, com 6 (seis) fios de arame farpado e terá um portão de 4,00 m (quatro metros) de altura, de 2 (duas) folhas de 2,00 m (dois metros).

Artigo 278 - Os depósitos Classe B, Tipo 2B, observarão, ainda, as seguintes exigências:

- I. recinto aberto, todo cercado, capaz de armazenar um número de botijões de 13 Kg acima do limite de 1.728 botijões estabelecido para os depósitos Classe B, Tipo 1B;
- II. os botijões ou garrafas serão armazenados em galpão aberto e afastado pelos 4 (quatro) lados, 10,00 m (dez metros) da cerca que delimita o terreno.

Artigo 279 - A localização dos depósitos para armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), envasilhado, obedecerá ao

seguinte critério:

- I. Classe A, Tipo 1 A - Em via pública de largura mínima de 8,00 m (oito metros) e tráfego regular, situada no centro urbano e comercial da cidade, distanciados 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de prédios importantes e afastada 25,00 m (vinte e cinco metros) de escolas, igrejas, hospitais, cinemas, teatros, campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões públicas.
- II. Classe A, Tipo 2 A - Em via pública de largura mínima de 12,00 m (doze metros) e tráfego regular, situada na zona urbana da cidade, distanciados 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) de prédios importantes e afastados 50,00 m (cinquenta metros) de escolas, igrejas, hospitais, cinemas, teatros, campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões públicas.
- III. Classe B, Tipo 1B - Em via pública de largura mínima de 12,00 m (doze metros) e tráfego regular, situada na periferia da zona urbana da cidade, distanciados 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) de prédios importantes e afastados 50,00 m (cinquenta metros) de escolas, igrejas, hospitais, cinemas, teatros, campos atléticos ou quaisquer locais de reuniões públicas;
- IV. Classe B, Tipo 2 B - Em vias públicas ou estradas de acesso em zona rural ou no limite com a zona urbana e rural observadas as demais exigências do Tipo 1B.

Artigo 280 - Fica fixado o prazo de 06 (seis) meses a partir da publicação da presente Lei, para adaptação de todos os depósitos existentes no Município de Artur Nogueira e que não satisfaçam os requisitos nela estipulados.

Artigo 281 - Aplicam-se as normas do Departamento Nacional de Combustíveis, às hipóteses relacionadas com GLP, não previstas neste Código.

SEÇÃO XV - DAS VISTORIAS ADMINISTRATIVAS

Artigo 282 - A Prefeitura, por intermédio da repartição competente, procederá vistoria administrativa nos casos seguintes:

- I. quando, em construção, edifício, aparelhamento ou instalação de qualquer espécie forem notados indícios de ruína que ameacem a segurança pública;

- II. sede ou residência d comerciante ou responsável;
- III. para verificação do estado de conservação dos edifícios;
- IV. para verificar se o imóvel está em condições de ser utilizado para uma determinada finalidade;
- V. para verificar a conclusão de obras licenciadas, autorizando a sua utilização.

Artigo 283 - A Prefeitura efetuará vistorias, quando solicitada, para verificação de situações particulares de imóveis, desde que se refira a matéria de competência e interesse do Município.

Parágrafo Único - Do pedido de vistoria deverá constar expressamente a justificativa da mesma.

Artigo 284 - Os responsáveis pelo funcionamento de cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de bailes e outros locais de diversões ou onde se reúna grande número de pessoas, ficam obrigados a requerer no mês de dezembro à Prefeitura, para efeito de licença para o ano seguinte, a renovação de Licença de Funcionamento.

CAPITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

SEÇÃO I - DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 285 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, devendo ainda consultar o órgão de cadastro da Prefeitura Municipal, previamente, ao processo de registro junto aos órgãos estaduais e federais.

Parágrafo Único - O requerimento deverá:

- I. especificar com clareza o ramo de atividade;
- II. especificar com clareza o montante do capital investido;
- III. especificar com clareza o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;
- IV. ser acompanhado da certidão prévia de zoneamento.

Artigo 286 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos que não se enquadrem dentro das exigências constantes dos artigos deste Código.

§ 1.º - Aos estabelecimentos destinados à atividade de desmanche de veículos com comércio de peças, somente será concedida a licença para funcionamento, especial, após cumpridas todas as exigências das legislações pertinentes.

§ 2.º - Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior, deverão submeter às vistas do departamento municipal competente, tanto o Livro para Registro de suas operações, apropriado, como também um relatório trimestral de todos os veículos adquiridos e alienados a qualquer título, bem como os veículos baixados, relatório este contendo todos os dados dos mesmos.

Artigo 287 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e aprovação da autoridade municipal.

Artigo 288 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Artigo 289 - Para mudança de local do estabelecimento, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Artigo 290 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de atividade diferente da requerida no pedido de licença;
- II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exhibir a Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação de autoridades competentes, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2.º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código, procedendo a fiscalização municipal à sua lacração, sem prejuízo das penalidades e multas cabíveis.

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 291 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município que preceitua esta Lei.

Artigo 292 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. o número de inscrição;
- II. sede ou residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

§ 1.º - O comerciante ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja excedendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações cabíveis.

§ 2.º - Fica proibido o exercício da atividade, em vias e logradouros públicos, por ambulantes pessoas físicas não residentes no município, exceto nas feiras livres e de artesanatos, como também em eventos que tenham sido objeto de licitação pública, ou ainda os promovidos ou patrocinados pela municipalidade, desde que devidamente autorizados.

Artigo 293 - É proibido ao comerciante ambulante, sob pena de multa:

- I. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. impedir ou dificultar o trânsito de veículo nas vias públicas ou outros logradouros e de pedestres nas calçadas;
- III. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1.º - O comerciante ambulante, deverá deixar seu local de comércio em ordem durante o horário comercial, observados os preceitos

da higiene, especialmente em relação aos produtos colocados a venda.

§ 2.º - Após o horário comercial, o comerciante ambulante deverá deixar o local das operações limpo e sem detritos, apto a ser usado pelo trânsito, sem transtornos.

SEÇÃO III - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 294 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato, a duração e as condições do trabalho:

I. para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7:00 às 18:00 horas.

b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

II. para o comércio em geral:

a) abertura às 7:00 horas e fechamento às 18:00 horas.

b) nos domingos e feriados permanecerão fechados.

§ 1.º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

a) impressão de jornais, laticínio, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo de autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2.º - No período de 11 de dezembro a 6 janeiro será permitido o funcionamento do comércio em geral até às 22 horas.

Artigo 295 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais, que serão regulamentados por atos do Poder Executivo, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, mediante requerimento e pagamento da taxa respectiva para "Licença Especial de Funcionamento".

SEÇÃO IV - DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 296 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Indústria e Comércio.

CAPITULO V

DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS SOB RESPONSABILIDADE DE MÉDICOS, DENTISTAS, FARMACÊUTICOS, QUÍMICOS E OUTROS TITULARES DE PROFISSÕES AFINS.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 297 - As condições de funcionamento dos estabelecimentos sob responsabilidade de médicos, dentistas, farmacêuticos, químicos e outros titulares de profissões afins serão disciplinados, por esta Lei, de acordo com as disposições seguintes.

SEÇÃO II - DOS ALIMENTOS

Artigo 298 - A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva no tocante a alimentos, desde a origem destes até seu consumo, será disciplinada pelas disposições deste código e das demais legislações competentes.

Artigo 299 - Somente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que:

- I. tenham sido previamente registrados no órgão competente de acordo com exigências do Ministério da Saúde;
- II. tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimento devidamente licenciados;
- III. obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Artigo 300 - Será permitido, excepcionalmente, expor à venda sem necessidade de registro prévio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

Parágrafo Único - A permissão a que se refere este artigo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente a fórmula do produto, indicará o local e o tempo de duração da pesquisa.

Artigo 301 - A permissão excepcional de que trata o artigo anterior será dada mediante a satisfação prévia dos requisitos que vierem a ser fixados pelo órgão competente.

Artigo 302 - Aplica-se o disposto neste código às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascarados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizados no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos "in natura".

Artigo 303 - Excluem-se do disposto neste código e nas suas Normas Técnicas Especiais os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Artigo 304 - O alimento destinado à exportação poderá ser fabricado de acordo com as normas vigentes no País para o qual se destina.

Artigo 305 - A maquinaria, os aparelhos, utensílios, recipientes, vasilhames e outros materiais que entrem em contato com alimentos, empregados no fabrico, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação e venda dos mesmos deverão ser de material adequado, que assegure perfeita higienização e de modo a não contaminar, alterar ou diminuir o valor nutritivo dos alimentos.

SEÇÃO III - DAS DEFINIÇÕES

Artigo 306 - Para efeito deste capítulo, considera-se:

- I. alimento: toda substância ou mistura de substância, no estado sólido, líquido, pastoso, ou qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os

- elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;
- II. matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;
 - III. alimento "in natura": todo alimento de origem vegetal ou animal para cujo consumo imediato se exija, apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;
 - IV. alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente, com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;
 - V. alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais a serem ingeridos por pessoas sãs;
 - VI. alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;
 - VII. alimento sucedâneo: todo alimento elaborado para substituir alimento natural, assegurando o valor nutritivo deste;
 - VIII. alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes, com finalidade de preservá-lo para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente;
 - IX. ingrediente: todo componente alimentar (matéria-prima alimentar ou alimento "in natura") que entra na elaboração de um produto alimentício;
 - X. aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo juntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;
 - XI. aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento, em decorrência dos tratamentos prévios, a que tenham sido submetidos a matéria-prima alimentar e o alimento "in natura", e do contato do

- alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;
- XII. produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;
- XIII. coadjuvante da tecnologia de fabricação: a substância ou mistura de substância empregada com a finalidade de exercer uma ação transitória em qualquer fase do fabrico do alimento e dele retiradas, inativas e/ou transformadas em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final;
- XIV. padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente disposto sobre a denominação, definição e composição de alimento, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de vazamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise;
- XV. rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada bem como dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;
- XVI. embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;
- XVII. propaganda: a difusão, por quaisquer meios de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "in natura", ou materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo;
- XVIII. órgão competente: o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, como os congêneres federais e municipais;
- XIX. laboratório oficial: o órgão técnico específico da Secretaria de Estado da Saúde, como os órgãos congêneres federais e municipais;
- XX. autoridade fiscalizadora competente: o funcionário legalmente autorizado do órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde ou dos demais órgãos competentes federais e da Prefeitura Municipal;
- XXI. análise de controle: aquela que é efetuada após o

registro do alimento, quando de sua entrega ao consumo e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade, ou com o relatório e o modelo de rótulo anexados ao requerimento que deu origem ao registro;

XXII. análise prévia: a análise que precede o registro;

XXIII. análise fiscal: a efetuada sobre o alimento colhido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste código;

XXIV. estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionais, matérias, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

SEÇÃO IV - DA FISCALIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Artigo 307 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições.

Artigo 308 - A fiscalização de que trata esse Título, se estenderá à publicidade e à propaganda de alimentos, qualquer que seja o meio empregado para sua divulgação.

Artigo 309 - A fiscalização será exercida sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos.

Artigo 310 - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene.

Artigo 311 - No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

Artigo 312 - É proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Parágrafo Único - Excetuam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

Artigo 313 - No interesse da saúde pública, poderá a Prefeitura proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos.

Artigo 314 - Pessoas que constituem fonte de infecção de doenças infecto-contagiosas ou transmissíveis, exceto quando houver um vetor hospedeiro intermediário obrigatório, bem como as afetadas de dermatoses exsudativas ou esfoliativas, ou portadores de doenças de aspecto repugnante, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios ninguém será admitido ao trabalho sem prévia carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente .

Artigo 315 - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde se consumam alimentos, deverão ser lavados e higienizados ou usados recipientes não reutilizáveis.

Artigo 316 - Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda sem estar devidamente protegida contra poeira, insetos e outros animais.

Parágrafo Único - Excluem-se da exigência deste artigo os alimentos "in natura" e, a critério da autoridade municipal, levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção.

Artigo 317 - A critério da Prefeitura Municipal, poderá não ser permitida a venda ambulante em feira de produtos alimentícios que não puderem ser objeto desse tipo de comércio.

Artigo 318 - A venda ambulante e em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada pelo poder público municipal que levará em conta as condições e características locais e do produto, desde que atendidos os requisitos da legislação específica.

Artigo 319 - Os gêneros alimentícios e bebidas depositadas ou em trânsito nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo Único - As empresas transportadoras serão obrigadas, quando parecer oportuno, a fornecer prontamente, esclarecimentos sobre as mercadorias em trânsito ou citadas em seus armazéns, a lhe dar vista na guia de expedição ou importação, faturas, conhecimentos e demais documentos relativos às mercadorias sob sua guarda, bem como facilitar a inspeção destas e colheita de amostras.

SEÇÃO V - DA INTERDIÇÃO, APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO DE ALIMENTOS

Artigo 320 - Os alimentos suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude, serão interditados como medida cautelar e deles serão colhidas amostras para análise.

Artigo 321 - A interdição do produto e/ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises e outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias e, de 48 (quarenta e oito) horas, para os produtos perecíveis, findo o qual o produto ou estabelecimento ficará automaticamente liberado.

Artigo 322 - Os alimentos manifestamente deteriorados, e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 323 - Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem ou acondicionem alimentos, é proibido ter em depósitos substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Artigo 324 - Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou

consumo de alimentos quando neles existir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade municipal.

Artigo 325 - É obrigatória a existência de aparelho de refrigeração e ou de congelamento nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Artigo 326 - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I. fumar;
- II. varrer a seco;
- III. permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Artigo 327 - Nos estabelecimentos onde se fabriquem preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Artigo 328 - Será obrigatório o rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único - Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados, será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalha de papel ou secador de ar quente e um aviso fixado em ponto visível, determinando a obrigatoriedade de seu uso, ficando obrigatória a utilização de recipientes com tampo.

Artigo 329 - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados:

- I. a apresentar, anualmente, a respectiva carteira de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
- II. usar vestuário adequado à natureza do serviço durante o trabalho;
- III. a manter rigoroso asseio individual;

Parágrafo Único - As exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda,

depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual.

Artigo 330 - Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido o preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo Único - Será, entretanto, facultado aos açougues:

- I. a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas com procedentes de fábricas licenciadas e registradas;
- II. a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja obrigatoriamente feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;
- III. a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusivas para sua boa conservação.

Artigo 331 - Nenhum açougue poderá funcionar em dependência da fábrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres.

Artigo 332 - Nas casas de venda de aves vivas e ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Artigo 333 - Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas, não é permitida a existência de aves vivas.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos referidos neste artigo, é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim, salvo quando para preparo de exclusivo pedido do comprador.

Artigo 334 - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe.

Artigo 335 - Nos supermercados e congêneres, é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

CAPITULO VI

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E SANEAMENTO DO MEIO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 336 - Nas barbearias, cabeleireiros, casas de banho, salões, institutos de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção e esterilização dos instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados, aceitos pela autoridade municipal.

Artigo 337 - É proibido às casas de banho atenderem pessoas que sofram de dermatose ou qualquer doença parasitária, infecto-contagiosa ou repugnante.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que tiverem médico responsável em caráter permanente, poderão atender pessoas com essas características, obedecidas as determinações do responsável.

Artigo 338 - As roupas, utensílios e instalações dos hotéis, motéis, pensões, casas de banho, barbearias e cabeleireiros, deverão ser limpas, desinfetadas e esterilizadas.

§ 1.º - As roupas utilizadas nos quartos de banho, deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista antes de serem novamente lavadas e desinfetadas.

§ 2.º - As banheiras deverão ser lavadas, desinfetadas e esterilizadas após cada banho.

§ 3.º - O sabonete será fornecido a cada banhista, devendo ser inutilizada a porção de sabonete que restar após ser usado pelo cliente.

Artigo 339 - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito, deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas adequadas.

§ 1.º - Os seus vestiários, sanitários e chuveiros, deverão ser conservados limpos, desinfetados e esterilizados.

§ 2.º - Os calções de banho e toalhas, quando fornecidos pelas entidades responsáveis pela piscina, deverão ser desinfetados após o uso de cada banhista.

Artigo 340 - É proibido às lavanderias públicas receberem roupas que tenham servido a doentes de hospitais ou estabelecimentos

congêneres, ou provenientes de habitações particulares onde existam pessoas atacadas de doenças transmissíveis.

Artigo 341 - É proibido o uso de lixo "in natura" para servir como alimentação a porcos e outros animais.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo admite-se na alimentação de porcos e outros animais, o aproveitamento de restos de comida, desde que sejam mantidos e conduzidos em recipientes de uso exclusivo para esse fim, devendo estes serem previamente limpos e desinfetados.

Artigo 342 - É proibida a irrigação de plantação de hortaliças e frutas rasteiras com água contaminada, em particular as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentrações nocivas à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Artigo 343 - Para consumo doméstico, só deve ser utilizada água potável.

Artigo 344 - É proibido manter quaisquer animais que por sua espécie, quantidade ou instalações inadequadas, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo à vizinhança.

Artigo 345 - A Prefeitura poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

SEÇÃO II - DAS INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRANSLADOS E CREMAÇÕES

Artigo 346 - A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade municipal e judicial.

Parágrafo Único - Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, a autoridade municipal poderá exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

Artigo 347 - É proibido o uso de caixões metálicos, ou de

madeira revestida, interna ou externamente com aquele material, excetuando-se os destinados:

- I. aos embalsamados;
- II. aos exumados;
- III. aos cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatoriamente a desinfecção e esterilização após o uso.

Parágrafo Único - Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões desde que submetidos à aprovação da autoridade municipal sanitária.

Artigo 348 - O transporte dos cadáveres só poderá ser feito em veículos especialmente destinados a esse fim.

Parágrafo Único - Os veículos deverão ser de forma a se prestarem à lavagem, esterilização e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável.

Artigo 349 - O prazo máximo para exumação é fixado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

§ 1.º - Nos casos de construção, reconstrução ou reforma dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos ou, ainda, em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos referidos neste artigo.

§ 2.º - O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização da autoridade municipal e judicial.

CAPITULO VII

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 350 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes for aplicável desta Lei, deverão obedecer ao que determina essa seção.

Artigo 351 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar desta Lei, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 352 - Os estabelecimentos comerciais e industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos de água.

Artigo 353 - Os resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais e residenciais ou correlatos, só poderão ser lançados em cursos de água, córregos, ribeirões, rios, lagos ou canais, por meios propícios, represados ou absorvidos por fossa, quando tais resíduos receberem tratamento adequado e não provoquem qualquer alteração direta ou indiretamente da composição normal das águas receptoras, que possam constituir prejuízos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população ou comprometer seu uso para fins agrícolas, comerciais, industriais ou recreativos.

Artigo 354 - Os resíduos gasosos, fumaças, poeiras, ou qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, residenciais ou correlatas, só poderão ser lançados na atmosfera, direta ou indiretamente, quando não venham a poluí-las.

Parágrafo Único - Considera-se poluição, as alterações qualificativas ou quantitativas da composição do ar, que possam constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população.

Artigo 355 - As instalações industriais cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem estar da vizinhança deverão ser afastadas da divisa do espaço necessário para suprimir aquele inconveniente e nunca menos de 2,00 m (dois metros).

Artigo 356 - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais ou comerciais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo

de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeiras, fumaça, ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizados nas zonas próprias para as atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas à licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo Único - Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Artigo 357 - Fica proibida a queima de lixo e resíduos sólidos ou líquidos a céu aberto, bem como, sua disposição em cursos de água.

Artigo 358 - Os hospitais, clínicas, Prontos Socorros e Postos de Saúde, deverão manter em suas dependências, desde que satisfeitas as exigências da Prefeitura Municipal e demais autoridades competentes, incineradores para uso próprio ou, quando devidamente autorizados, de terceiros.

CAPITULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 359 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Artigo 360 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Artigo 361 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. advertência ou notificação preliminar;
- II. multa;
- III. apreensão de produtos;

- IV. inutilização de produtos;
- V. proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal a respeito;
- VI. cancelamento de alvará de licença do estabelecimento;
- VII. lacração de estabelecimento.

Artigo 362 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Artigo 363 - As multas aplicáveis em razão de violação das normas contidas neste código de posturas face ao poder de polícia do Município, serão estabelecidas por decreto, fixadas em salários mínimos (SM) respeitadas as seguintes graduações:

<u>Sujeitos</u>	<u>Grau mínimo</u>	<u>Grau médio</u>	<u>Grau máximo</u>
Pessoas físicas	De 0,3 a 01 SM	de 1,5 a 03 SM	de 04 a 08 SM
Ambulantes e Condutores	De 0,3 a 01 SM	de 1,5 a 03 SM	de 04 a 08 SM
Prestadores de Serviços	De 01 a 04 SM	de 06 a 10 SM	de 12 a 20 SM
Pequenas e Micro empresas	De 01 a 04 SM	de 06 a 10 SM	de 12 a 20 SM
Comércio em geral	De 01 a 04 SM	de 06 a 10 SM	de 12 a 20 SM
Prestadores de Serviços de Saúde	De 03 a 10 SM	de 13 a 25 SM	de 30 a 100 SM
Pequenas Indústrias	de 03 a 10 SM	de 13 a 25 SM	de 30 a 60 SM
Médias Indústrias	de 05 a 25 SM	de 30 a 60 SM	de 100 a 500 SM
Grandes Indústrias	de 25 a 250 SM	de 300 a 500 SM	de 600 a 1000 SM

Parágrafo Único - As multas estabelecidas neste artigo poderão ser aplicadas em até 100 (cem) vezes a graduação estabelecida, nos casos em que a infração cometida comprometa o meio ambiente, a saúde ou a segurança públicas.

Artigo 364 - A multa será judicialmente executada se, imposta

de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Artigo 365 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1.º - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. a maior ou menor gravidade da infração;
- II. as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 2.º - Fica vedada a aplicação de penalidades diferenciadas para infratores em situações equivalentes, sob pena de aplicação do disposto no artigo 378 deste Código.

Artigo 366 - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro, quando não houver disposição contrária.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 367 - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil vigente.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 368 - Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1.º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2.º - Salvo disposição em contrário, no caso de não ser retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3.º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Artigo 369 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. os incapazes na forma da Lei;
- II. os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 370 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 371 - Verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação, como também deverá expressamente informar a pena pecuniária cabível.

§ 1.º - Salvo disposição em contrário, o prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2.º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Artigo 372 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a

carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo Único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz, na forma da Lei ou, ainda, se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim suprida a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO IV - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Artigo 373 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 374 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou outra autoridade municipal, ou por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 375 - São autoridades competentes, para lavrar o auto de infração e impor multas, os fiscais ou outros funcionários, para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 376 - É autoridade competente para confirmar os autos de infração e a multa o Prefeito ou quem por este for delegada a atribuição.

Artigo 377 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome de quem lavrou, relatando-se com clareza o fato constante da infração e os demais dados que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III. o nome do infrator e, se possível, sua qualificação e residência;
- IV. a disposição legal infringida;
- V. a assinatura de quem a lavrou e de duas testemunhas

capazes, se houver ou quando necessário;
VI. a assinatura do infrator, sempre que possível.

Parágrafo Único - Em caso de falta de assinatura, será o auto comunicado ao infrator, mediante expediente postal com aviso de recebimento (AR), ou pela imprensa oficial, ou por edital de afixação.

Artigo 378 - Os agentes fiscais que deixarem de cumprir o disposto neste Capítulo, ou que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, serão diretamente responsabilizados pelas multas, sem prejuízo das demais sanções e punições cabíveis.

Parágrafo Único - O pagamento da multa decorrente do processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada e julgada a decisão que a impôs.

SEÇÃO V - DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 379 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1.º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstância em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2.º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO VI - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 380 - O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência direta ou da expedição ou da publicação da comunicação do auto de infração, para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

§ 1.º - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

§ 2.º - Aos que recolherem a multa, sem apresentação de defesa, dentro do prazo de que trata este artigo, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Artigo 381 - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo ela apresentada no prazo previsto, serão confirmados o auto de infração e a multa imposta e intimado o infrator a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 382 - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário e recepcionadas as disposições que com ela não conflitem.